

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

VLADIMIR BREGA FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Vladimir Brega Filho; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-681-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

É com profunda honra e senso de responsabilidade acadêmica que assumimos a tarefa de apresentar esta coletânea, uma obra que não apenas mapeia as coordenadas contemporâneas do Direito Ambiental e sua relação interdisciplinar com o Direito Agrário e outras disciplinas, mas também desafia as fronteiras dogmáticas tradicionais ao propor uma leitura profundamente fincada na realidade social, econômica e intergeracional da nossa era. Como pesquisadores e educadores, testemunhamos um momento histórico em que o ecossistema normativo precisa de respostas diante da crise climática, e os textos aqui reunidos operam justamente nessa interface crítica, onde a dogmática jurídica se encontra com a urgência da sobrevivência planetária. Esta coletânea estrutura-se como um mosaico complexo que, longe de fragmentado, articula-se em torno de eixos teóricos fundamentais: a justiça climática e intergeracional, os desafios da governança e da hermenêutica econômica, e a imperativa visibilização das vulnerabilidades que historicamente marcam as disputas territoriais e ambientais.

O percurso da obra inicia-se sob o signo da solidariedade e da responsabilidade para com o futuro, conceitos que ganham contornos dramáticos e específicos no Sul Global. A clássica formulação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tensionada pela dimensão temporal, emergindo com vigor no exame do princípio da solidariedade intergeracional aplicado ao Bioma Pantaneiro, cuja fragilidade ecossistêmica exige um dever de guarda que transcende a nossa própria época. Essa mesma responsabilidade em relação ao amanhã projeta-se sobre as grandes infraestruturas no debate acerca dos impactos transgeracionais causados por grandes empreendimentos, tomando o caso do povo Parakanã como um doloroso e necessário testemunho metodológico de que as fraturas ambientais do presente ecoam de forma indelével na identidade e na subsistência das futuras gerações indígenas. Essa dimensão de alteridade e proteção aos direitos da sociobiodiversidade encontra-se, inevitavelmente, sob o cerco das teses restritivas, conforme se depreende da análise crítica sobre os povos originários e a doutrina do marco temporal, uma barreira jurídica que ameaça desestruturar as bases de sustentação ecológica que essas comunidades tradicionalmente resguardam.

Essa urgência protetiva e os entraves institucionais para sua efetivação deslocam o debate para a arena transnacional e para as novas fronteiras do direito processual. A insuficiência

dos mecanismos domésticos tem empurrado a sociedade civil para a litigância climática global, fenômeno primorosamente radiografado a partir dos critérios de admissibilidade processual na Corte Europeia de Direitos Humanos no emblemático caso Duarte Agostinho. Essa busca por responsabilização esbarra, contudo, em uma arquitetura global de assimetrias, caracterizada pelo paradoxo da sustentabilidade no Norte Global, onde políticas ecológicas rigorosas internamente coexistem com pegadas ecológicas profundas externalizadas para as periferias do capitalismo. No plano discursivo e político, essa resistência institucional à transição ecológica é alimentada por engrenagens sofisticadas de retrocesso, que vão desde o negacionismo climático interpretado juridicamente como uma violação direta dos compromissos internacionais ambientais, até estratégias corporativas mais sutis, em que o agronegócio opera como vetor de desinformação ambiental, erodindo a esfera pública e dificultando a formação de um consenso democrático em torno da sustentabilidade.

Diante desse cenário de fricção ideológica, o livro avança para o campo da práxis regulatória, da governança local e das respostas conceituais que o direito deve oferecer aos desafios econômicos da transição energética. A superação dos combustíveis fósseis é urgente, mas não isenta de contradições, como demonstra o exame do greenwashing e das tensões socioambientais na exploração do lítio no Peru, evidenciando que a dita "economia verde" pode reproduzir velhas lógicas de espoliação colonial se desprovida de critérios éticos e jurídicos rígidos. Em contrapartida, soluções inovadoras de ecologia urbana, como a transição do lixo à luz representada pela matriz energética da pirâmide solar do Caximba, apontam caminhos viáveis de simbiose entre inovação tecnológica e sustentabilidade. Essa engenharia de soluções exige, por sua vez, um arranjo institucional robusto, pautado pela governança hídrica e pelo federalismo cooperativo na regulação territorial, cujos desafios práticos são analisados no contexto específico da bacia hidrográfica do Tarumã-Açu, no Amazonas, revelando a complexidade de gerir recursos comuns em um ambiente federativo marcado por sobreposições de competências.

Para que essa governança não se reduza a um formalismo tecnocrático, a coletânea propõe uma renovação hermenêutica e metodológica do Direito Ambiental. O debate entre o marco normativo rígido e a textura aberta do direito ganha nova inteligibilidade quando se adota a análise econômica do direito como critério de escolha interpretativa, reinterpretada aqui não pela métrica utilitarista clássica, mas à luz da inovadora economia do donut, que estabelece tetos ecológicos e pisos sociais intransponíveis para a atividade econômica. Essa recalibragem conceitual reflete-se na própria teoria da responsabilidade civil ambiental, que busca ir além da dimensão meramente compensatória ao cancelar a configuração do dano moral coletivo ambiental, como exemplificado no caso da Fleurs Global Mineração, demonstrando que a ofensa ao meio ambiente lesa a integridade extrapatrimonial e

existencial da coletividade. Essa sofisticação dogmática, contudo, corre o risco de neutralidade se o direito fechar os olhos para o novo marco legal da mineração e para as tentativas de reforma do licenciamento ambiental no Brasil, onde as tensões normativas põem à prova os institutos da participação popular e da justiça climática em face do ímpeto desenvolvimentista.

Por fim, o fechamento desta obra nos recorda que o Estado de Direito Ecológico é indissociável da justiça social e da ampliação democrática dos canais de escuta. A efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial os ODS 1 e 10, depende invariavelmente da participação e do acesso à justiça das minorias e grupos vulneráveis, os verdadeiros guardiões da resiliência ecológica. Essa vulnerabilidade possui cor, território e gênero, aspectos negligenciados que a obra resgata ao lançar luz sobre a invisibilidade feminina na luta socioambiental através das categorias da memória e da resistência. No cenário urbano amazônico, essa exclusão atinge seu ápice, onde a violência urbana e as desigualdades estruturais sabotam diretamente o cumprimento dos ODS 10 e 11, provando que não há sustentabilidade possível sem a pacificação e a dignidade das periferias urbanas da maior floresta tropical do mundo.

Esta coletânea, portanto, entrega ao leitor uma advertência rigorosa e um instrumental teórico indispensável: o Direito Ambiental contemporâneo não pode ser apenas um direito de conservação da natureza, mas deve consolidar-se como um direito de transformação social, capaz de costurar, na mesma matriz de justiça, a terra, o território e a dignidade humana.

Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Universidade Federal de Santa Maria – (UFSM)

Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina – (UFSC)

Vladimir Brega Filho – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

PARA ALÉM DA DIMENSÃO COMPENSATÓRIA: A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL NO CASO FLEURS GLOBAL MINERAÇÃO

BEYOND THE COMPENSATORY DIMENSION: THE CONFIGURATION OF COLLECTIVE MORAL ENVIRONMENTAL DAMAGE IN THE FLEURS GLOBAL MINERAÇÃO CASE

Victória Moreira Liberal ¹

Resumo

O presente trabalho analisa a configuração do dano moral coletivo ambiental como instrumento de responsabilização civil diante de condutas empresariais ilícitas e reiteradas contra o meio ambiente, tendo como referência o caso da Fleurs Global Mineração Ltda. Parte-se da premissa de que a recomposição exclusivamente material dos danos ecológicos mostra-se insuficiente para enfrentar práticas degradadoras prolongadas, especialmente quando associadas ao descumprimento do licenciamento ambiental e à fragilização da confiança social nas instituições de controle. A partir de abordagem qualitativa, de natureza teórico-jurisprudencial e documental, o estudo examina os fundamentos da responsabilidade civil ambiental e a consolidação do dano moral coletivo ambiental na doutrina e na jurisprudência brasileiras, com destaque para o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta-se que a reparação extrapatrimonial desempenha funções preventivas, pedagógicas e simbólicas essenciais à tutela de direitos difusos e de bens socioambientais. Conclui-se que, diante da natureza transindividual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dano moral coletivo ambiental constitui mecanismo juridicamente adequado para reafirmar valores constitucionais e prevenir a repetição de condutas lesivas.

Palavras-chave: Dano moral coletivo ambiental, Responsabilidade civil ambiental, Licenciamento ambiental, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the configuration of collective moral environmental damage as a civil liability instrument in cases of unlawful and repeated corporate conduct against the environment, using the case of Fleurs Global Mineração Ltda. as its empirical reference. The study is grounded on the premise that exclusively material reparation of ecological damage is insufficient to address prolonged degrading practices, particularly when associated with violations of environmental licensing and the erosion of public trust in regulatory institutions. Adopting a qualitative, theoretical, jurisprudential, and documentary approach, the research examines the legal foundations of environmental civil liability and the consolidation of

¹ Advogada. Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Dom Helder. Pós-graduada em Docência no Ensino Superior e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

collective moral environmental damage in Brazilian legal doctrine and case law, with particular emphasis on the understanding established by the Superior Court of Justice. It argues that non-material compensation performs preventive, pedagogical, and symbolic functions essential to the protection of diffuse rights and socio-environmental goods. The paper concludes that, given the transindividual nature of the right to an ecologically balanced environment, collective moral environmental damage constitutes an appropriate legal mechanism to reaffirm constitutional values and prevent the recurrence of harmful conduct.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective moral environmental damage, Environmental civil liability, Environmental licensing, Socio-environmentalism

1 INTRODUÇÃO

O agravamento das violações ambientais associadas à atuação empresarial em desacordo com os marcos regulatórios evidencia que os conflitos ecológicos contemporâneos ultrapassam a esfera de meras irregularidades administrativas. Em muitos casos, tais ocorrências revelam tensões estruturais entre o modelo de desenvolvimento econômico predominante e os limites impostos pela proteção jurídica do meio ambiente. A persistência de práticas produtivas baseadas na exploração intensiva de recursos naturais, frequentemente acompanhada pela flexibilização de mecanismos de controle e pela relativização de exigências legais, expõe uma dinâmica na qual a degradação ambiental tende a ser tratada como consequência tolerável do crescimento econômico.

O presente estudo insere-se no campo do Direito Ambiental e do socioambientalismo, ao examinar a tutela jurídica de um bem difuso essencial à manutenção da vida: o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir dessa perspectiva, o trabalho dialoga com o paradigma socioambiental contemporâneo, que reconhece a centralidade dos bens coletivos e intergeracionais e atribui ao Direito papel fundamental na regulação de atividades econômicas potencialmente lesivas ao meio ambiente. Nesse contexto, a análise da responsabilidade civil ambiental e do dano moral coletivo ambiental busca evidenciar a necessidade de instrumentos jurídicos capazes de proteger não apenas os aspectos materiais da degradação ecológica, mas também os valores sociais associados à proteção dos bens socioambientais.

Apesar da consolidação de um robusto arcabouço normativo no ordenamento jurídico brasileiro especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e da estruturação da responsabilidade civil ambiental a aplicação concreta desses instrumentos ainda enfrenta obstáculos significativos. A insuficiência de mecanismos de fiscalização, a fragmentação das estruturas administrativas e a recorrente utilização estratégica de instrumentos jurídicos para relativizar exigências regulatórias comprometem a capacidade do Estado de prevenir e reparar danos ambientais de maneira eficaz.

Esse cenário revela a necessidade de aprofundar a reflexão sobre os limites da responsabilização ambiental tradicionalmente orientada pela recomposição material do dano. Embora a restauração dos ecossistemas degradados constitua elemento indispensável da tutela ambiental, a experiência jurídica demonstra que a reparação

exclusivamente patrimonial nem sempre se mostra suficiente para enfrentar práticas empresariais reiteradas de violação das normas ambientais. Quando a degradação ambiental atinge bens de natureza difusa torna-se necessário reconhecer que a lesão transcende a dimensão econômica e alcança valores constitucionais associados à dignidade coletiva, à solidariedade intergeracional e à própria credibilidade das instituições responsáveis pela proteção ambiental. Nesse contexto, a reparação extrapatrimonial passa a assumir papel relevante ao reforçar a dimensão preventiva e pedagógica da responsabilidade civil.

A relevância dessa discussão torna-se ainda mais evidente diante de situações em que atividades econômicas permanecem em funcionamento à margem da legalidade por longos períodos, frequentemente valendo-se de mecanismos administrativos ou processuais que acabam por retardar a efetiva regularização ambiental. O caso da empresa Fleurs Global Mineração Ltda., caracterizado por sucessivas infrações ambientais e tentativas de regularização tardia, constitui exemplo expressivo dessas tensões e oferece um campo empírico relevante para examinar os limites e as possibilidades da responsabilização ambiental no contexto brasileiro.

A hipótese que orienta a presente investigação parte da premissa de que a responsabilização civil limitada à dimensão patrimonial revela-se insuficiente para prevenir a repetição de condutas ilícitas, sendo necessária a consideração do dano moral coletivo ambiental como mecanismo complementar de proteção dos direitos difusos e de fortalecimento da função preventiva da responsabilidade civil.

Com base nessa perspectiva, o presente estudo examina a configuração jurídica do dano moral coletivo ambiental como instrumento de responsabilização diante de violações ao licenciamento ambiental, tomando como referência a atuação da empresa Fleurs Global Mineração Ltda. Para tanto, o trabalho examina inicialmente os fundamentos da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, analisa o licenciamento ambiental como instrumento preventivo de controle de atividades potencialmente poluidoras e, por fim, discute a configuração e a aplicação do dano moral coletivo ambiental à luz da doutrina e da jurisprudência nacionais.

A investigação adota abordagem qualitativa, apoiada em revisão bibliográfica e análise documental de legislação, decisões judiciais e registros administrativos relacionados ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento analisado.

Ao articular essas dimensões, o trabalho busca contribuir para o aprofundamento do debate jurídico sobre a efetividade da responsabilização ambiental e sobre o papel do

dano moral coletivo na proteção de bens difusos. Mais do que discutir a reparação de danos já consumados, pretende-se evidenciar a importância de mecanismos jurídicos capazes de reafirmar o valor constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de fortalecer a função preventiva do Direito Ambiental frente às dinâmicas econômicas contemporâneas.

2. A RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL

A persistência de condutas empresariais lesivas ao meio ambiente, frequentemente praticadas à margem ou em deliberada burla ao regime jurídico do licenciamento ambiental, evidencia que os conflitos ecológicos contemporâneos não se restringem a episódios pontuais de descumprimento normativo. Ao contrário, tais práticas revelam uma dinâmica estrutural que reflete as tensões inerentes ao modelo de desenvolvimento econômico predominante, historicamente orientado pela exploração intensiva de recursos naturais e pela flexibilização de mecanismos regulatórios em nome da expansão produtiva.

Essa realidade contrasta com o paradigma jurídico estabelecido pela Constituição da República de 1988, que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa. Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Brasil, 1988).

A partir dessa diretriz, o meio ambiente passa a ocupar posição central na estrutura normativa do Estado brasileiro, impondo limites jurídicos à atividade econômica e orientando a construção de mecanismos institucionais voltados à prevenção, ao controle e à reparação de danos ambientais.

No plano infraconstitucional, a consolidação de instrumentos de responsabilização ambiental representa um dos pilares da política jurídica de proteção ecológica. A responsabilização por danos ambientais, especialmente no âmbito civil, foi estruturada de forma a assegurar a reparação integral das lesões causadas ao equilíbrio ecológico, independentemente da comprovação de culpa do agente responsável. Conforme observa Édis Milaré:

O Direito Ambiental não se preocupa apenas com a recomposição do equilíbrio ecológico rompido. Ele tem por escopo precípua a prevenção de danos, a reparação integral dos prejuízos já ocorridos e a punição exemplar dos responsáveis, independentemente da natureza da pessoa infratora. (Milaré, 2020, p. 1021).

Esse modelo de responsabilização revela a preocupação do ordenamento jurídico em garantir não apenas a recomposição posterior do dano, mas também a prevenção de novas lesões ao meio ambiente. Nesse sentido, a responsabilidade civil ambiental assume função que ultrapassa a mera dimensão compensatória, funcionando como instrumento de desestímulo a práticas degradadoras e de afirmação do dever jurídico de preservação ambiental.

A própria configuração da responsabilidade civil ambiental no direito brasileiro reforça essa orientação preventiva. Ao adotar o regime de responsabilidade objetiva, o sistema jurídico busca superar obstáculos probatórios frequentemente associados aos danos ambientais e assegurar a efetiva reparação das lesões ecológicas. Como explica Paulo Afonso Leme Machado “A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.” (2025, p. 379).

Apesar dessa estrutura normativa robusta, a efetividade da responsabilização ambiental enfrenta desafios relevantes no plano institucional. A complexidade técnica das atividades potencialmente poluidoras, a fragmentação das estruturas administrativas e a assimetria de recursos entre grandes empreendimentos econômicos e comunidades diretamente afetadas contribuem para dificultar a aplicação plena dos mecanismos de controle e responsabilização previstos no ordenamento jurídico.

Nesse cenário, a responsabilização ambiental deve ser compreendida não apenas como mecanismo de reparação de danos já consumados, mas também como instrumento jurídico capaz de influenciar comportamentos e de estabelecer limites efetivos à exploração econômica de recursos naturais. A análise das dificuldades enfrentadas pelo sistema de proteção ambiental brasileiro revela, portanto, a necessidade de examinar não apenas o conteúdo das normas existentes, mas também os fatores institucionais que condicionam sua aplicação concreta.

2.1 A lacuna entre norma e efetividade: captura regulatória e fragmentação institucional

A existência de um arcabouço jurídico ambiental sofisticado não garante, por si só, a efetividade da proteção ecológica. Em muitos contextos, observa-se um descompasso significativo entre a densidade normativa da legislação ambiental e a capacidade institucional do Estado de assegurar o cumprimento das obrigações impostas aos agentes econômicos.

O licenciamento ambiental constitui um dos principais instrumentos preventivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro para o controle de atividades potencialmente poluidoras. Esse procedimento administrativo busca avaliar previamente os impactos ambientais de determinados empreendimentos e estabelecer condicionantes destinadas a prevenir ou mitigar danos ecológicos. Contudo, a experiência prática demonstra que a aplicação desse instrumento nem sempre é suficiente para impedir a continuidade de atividades desenvolvidas em desconformidade com as exigências legais.

Situações como a observada no caso da empresa Fleurs Global Mineração Ltda. ilustram esse descompasso entre norma e efetividade institucional. Apesar da exigência legal de licenciamento ambiental trifásico para atividades minerárias, o empreendimento manteve suas operações durante anos sem licença válida, utilizando instrumentos administrativos precários e sucessivos Termos de Ajustamento de Conduta descumpridos como estratégia para prolongar suas atividades.

Esse tipo de situação revela fragilidades institucionais que vão além de limitações técnicas ou orçamentárias da administração pública. Em determinados contextos, processos decisórios relacionados à regulação ambiental podem ser influenciados por pressões econômicas ou políticas que conduzem à flexibilização de exigências normativas em favor da continuidade de atividades produtivas.

A literatura contemporânea também aponta que pode existir significativa distância entre o discurso institucional adotado por organizações empresariais e as práticas efetivamente implementadas em suas operações. Nesse sentido, Pagotto observa: “Entre as práticas que uma organização adota e aquelas que ela afirma adotar podem haver grandes discrepâncias. Falsas afirmações, exageros, omissões, dissimulações e uma série de outras atividades eticamente questionáveis — e frequentemente o fazem.” (2023, p. 12).

Essa dissociação entre discurso e prática evidencia a importância de mecanismos institucionais capazes de assegurar maior transparência, fiscalização e responsabilização no âmbito das atividades econômicas potencialmente poluidoras.

2.2 Responsabilidade civil: Os limites da reparação material

A análise das respostas institucionais às violações ambientais revela que, em muitos casos, a responsabilização jurídica acaba assumindo caráter predominantemente compensatório. Quando a reação estatal se limita à recomposição física dos danos ambientais ou ao pagamento de indenizações patrimoniais, corre-se o risco de reproduzir a lógica econômica que transforma a degradação ambiental em variável calculável dentro das estratégias empresariais.

Nessa racionalidade instrumental, o dano ambiental tende a ser incorporado como custo operacional da atividade econômica, especialmente quando os benefícios financeiros decorrentes da exploração de recursos naturais superam os valores eventualmente pagos a título de reparação ou compensação. A responsabilização jurídica, nesses casos, perde parte de sua capacidade de prevenir novas infrações, passando a operar apenas como mecanismo de compensação posterior ao dano.

Esse quadro torna-se ainda mais complexo quando se consideram as dificuldades associadas à responsabilização penal de empresas por ilícitos ambientais. Como destacado por Daniela Arantes Prata:

Esse cenário ainda se agrava frente às limitações dogmáticas da legislação em responsabilidade penal empresarial no Brasil, limitada à Lei de Crimes Ambientais (LCA), e frente a contextos de morosidade do processo penal e da própria dificuldade de litigância contra grandes corporações, que geram baixas perspectivas sociais em relação à persecução criminal de empresas no país. (Prata, 2019, p. 178).

Diante dessas limitações, a responsabilidade civil assume papel ainda mais relevante na estrutura de proteção ambiental, funcionando como um dos principais instrumentos jurídicos disponíveis para enfrentar práticas degradadoras. Entretanto, para que essa responsabilização seja capaz de produzir efeitos preventivos significativos, torna-se necessário superar uma concepção estritamente patrimonial da reparação ambiental.

A proteção jurídica do meio ambiente envolve valores que transcendem a dimensão econômica dos danos causados. A degradação ambiental compromete não apenas ecossistemas específicos, mas também as condições de vida das gerações presentes e futuras. Nesse sentido, a reflexão filosófica contemporânea sobre responsabilidade contribui para ampliar a compreensão dos fundamentos éticos da proteção ambiental. Hans Jonas propõe que a ação humana deve ser orientada por um princípio de responsabilidade voltado à preservação das condições de existência da humanidade no planeta. Nas palavras do autor:

Um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser mais ou menos assim: ‘Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra’, ou, expresso negativamente: ‘Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida’. (Jonas, 2006, p. 49).

A incorporação dessa perspectiva ao debate jurídico ambiental reforça a necessidade de mecanismos de responsabilização capazes de considerar não apenas os danos materiais mensuráveis, mas também os impactos coletivos e duradouros da degradação ecológica. Essa compreensão amplia o horizonte da tutela ambiental e abre espaço para a reflexão sobre instrumentos jurídicos voltados à proteção de bens difusos e à preservação das condições de vida das gerações futuras.

3 O CASO FLEURS GLOBAL MINERAÇÃO

3.1 Contextualização da atuação irregular

A trajetória da empresa Fleurs Global Mineração Ltda. constitui um exemplo paradigmático das tensões existentes entre a exploração econômica de recursos naturais e os limites jurídicos impostos pela proteção ambiental. Mais do que um episódio isolado de irregularidade administrativa, o caso revela a permanência prolongada de atividade potencialmente poluidora em contexto de reiterada desconformidade normativa, evidenciando fragilidades institucionais relevantes no sistema de controle ambiental.

Instalada no município de Raposos, em Minas Gerais, a empresa passou a desenvolver atividades relacionadas ao beneficiamento de minério de ferro em área ambientalmente sensível, região marcada pela presença de ecossistemas relevantes e pela

proximidade com importantes cursos d'água. Desde os primeiros anos de funcionamento, contudo, surgiram questionamentos quanto à regularidade ambiental do empreendimento, sobretudo em razão da inexistência de licença ambiental válida durante parte significativa de sua operação.

A magnitude do empreendimento e a inadequação do procedimento administrativo inicialmente adotado pela empresa foram reconhecidas no âmbito do Poder Judiciário. Ao examinar o caso no contexto da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a decisão judicial registrou tratar-se de:

empreendimento minerário gigantesco, considerado de maior impacto, pois localizado em área ambientalmente sensível, o que demandaria a sua regularização por meio de licenciamento ambiental trifásico (LAT), com prévia apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) (Minas Gerais. Comarca de Nova Lima. 2ª Vara Cível. ACP Cível nº 5002943-46.2024.8.13.0188, 2024).

Apesar dessa exigência jurídica, a empresa buscou inicialmente enquadrar suas atividades em modalidade simplificada de licenciamento, procedimento incompatível com o porte e o potencial impacto ambiental do empreendimento. Tal iniciativa foi interpretada pelo Poder Judiciário como tentativa de contornar as exigências legais aplicáveis à atividade minerária.

Nesse sentido, a decisão judicial consignou que a empresa formalizou pedido administrativo “em total burla às obrigatórias etapas do procedimento de licenciamento ambiental trifásico, pedido este indeferido de plano, ante a omissão da ré acerca de informações relevantes sobre as atividades a serem executadas no local” (Minas Gerais. Comarca de Nova Lima. 2ª Vara Cível. ACP Cível nº 5002943-46.2024.8.13.0188, 2024).

Essa constatação revela que a irregularidade associada ao empreendimento não se limitou à ausência formal de licença ambiental. Ao contrário, evidencia a adoção de estratégias administrativas destinadas a reduzir o rigor das exigências regulatórias e a viabilizar a continuidade da atividade econômica em contexto de significativa instabilidade jurídica.

Dessa forma, o caso Fleurs Global evidencia como determinadas práticas empresariais podem explorar fragilidades institucionais do sistema de controle ambiental,

prolongando situações de desconformidade normativa e ampliando os riscos associados à degradação ambiental.

3.2 Infrações ambientais e respostas institucionais insuficientes

Além das controvérsias relacionadas ao processo de regularização ambiental do empreendimento, o histórico de atuação da Fleurs Global também foi marcado pela ocorrência de diversas infrações ambientais registradas pelos órgãos de fiscalização. Entre os fatos apontados nos autos administrativos e judiciais encontram-se intervenções em área de preservação permanente, supressão irregular de vegetação nativa, captação não autorizada de recursos hídricos e irregularidades na disposição de rejeitos minerais.

Essas ocorrências demonstram que a atuação da empresa extrapolou o plano das irregularidades meramente formais. Ao contrário, indicam a existência de impactos ambientais concretos decorrentes da condução das atividades empresariais, reforçando a gravidade das violações verificadas.

A persistência dessas infrações foi expressamente reconhecida pelo Poder Judiciário. Ao examinar o caso, o juízo responsável pela Ação Civil Pública em sua decisão afirmou que: “(...)há fortes indícios nos autos de que a empresa requerida é contumaz no que diz respeito às infrações ambientais, motivo pelo qual em diversas ocasiões foi autuada pelos órgãos fiscalizadores ambientais.” (Minas Gerais. Comarca de Nova Lima. 2ª Vara Cível. Decisão proferida na Ação Civil Pública Cível nº 5002943 46.2024.8.13.0188. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Fleurs Global Mineração Ltda. Nova Lima, 2024.)

A caracterização da empresa como contumaz na prática de infrações ambientais possui particular relevância jurídica. Isso porque indica que as irregularidades observadas não podem ser compreendidas como eventos isolados ou circunstanciais, mas como parte de um padrão reiterado de condutas incompatíveis com as normas de proteção ambiental.

Outro aspecto relevante refere-se às respostas institucionais adotadas diante dessas irregularidades. Embora tenham sido utilizados instrumentos administrativos voltados à tentativa de regularização da atividade, tais medidas não se mostraram suficientes para interromper o histórico de ilegalidades associadas ao empreendimento.

A persistência das irregularidades evidencia que a atuação administrativa, embora existente, não foi capaz de produzir resultados efetivos na contenção das práticas

ilícitas. Esse cenário revela uma dificuldade recorrente na aplicação concreta do direito ambiental: a distância existente entre a densidade normativa do sistema jurídico e a efetividade das medidas de controle adotadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Nesse contexto, o caso Fleurs Global ilustra de maneira expressiva os desafios enfrentados pela tutela ambiental diante de atividades econômicas de grande porte, especialmente quando estas permanecem em funcionamento por longos períodos apesar da existência de irregularidades reconhecidas pelos órgãos de controle.

3.3 Impactos institucionais e sociais das ilegalidades

Os efeitos decorrentes da atuação irregular da Fleurs Global não se restringem à dimensão ecológica dos danos ambientais identificados. A continuidade de atividades empresariais em contexto de reiteradas infrações também produz impactos relevantes no plano institucional e social, afetando a percepção coletiva sobre a efetividade das normas ambientais e sobre a capacidade do Estado de assegurar sua observância.

Quando empreendimentos potencialmente poluidores permanecem em funcionamento por longos períodos apesar da existência de irregularidades reconhecidas, forma-se um cenário de fragilização da confiança social nas instituições responsáveis pela proteção ambiental. A percepção pública de que determinadas atividades econômicas conseguem operar à margem da legalidade por tempo prolongado tende a gerar descrédito em relação à efetividade dos mecanismos jurídicos de controle.

Nesse sentido, o caso Fleurs Global evidencia como a degradação ambiental pode ultrapassar a dimensão estritamente material do dano ecológico. A permanência de práticas ilícitas associadas à exploração econômica de recursos naturais produz também impactos simbólicos relevantes, relacionados à confiança coletiva nas instituições e à própria credibilidade do ordenamento jurídico.

A jurisprudência mineira também reconheceu a gravidade desse histórico de irregularidades. Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi registrado que “desde a origem do empreendimento até a fase atual, a requerida possui um histórico de severas irregularidades ambientais” (Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.19.084827-5/004, Rel. Des. Jair Varão).

No mesmo julgamento, o tribunal destacou ainda que, apesar das alegações apresentadas pela empresa no sentido de que estaria adotando medidas para regularização

ambiental de suas atividades, “já transcorreu tempo suficiente para que isso ocorresse e não ocorreu” (Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.19.084827-5/004, Rel. Des. Jair Varão).

Essas manifestações judiciais demonstram que o caso ultrapassa o campo das irregularidades administrativas pontuais. Ao reconhecer a persistência das ilegalidades ao longo do tempo, o próprio Poder Judiciário evidencia a insuficiência das respostas institucionais inicialmente adotadas diante da gravidade das violações ambientais identificadas.

Diante desse cenário, o caso Fleurs Global revela-se particularmente relevante para a reflexão sobre os limites da responsabilização ambiental fundada exclusivamente na recomposição material do dano. Quando atividades potencialmente poluidoras permanecem em funcionamento durante anos em situação irregular, torna-se evidente que a simples obrigação de reparar danos ambientais concretos não é suficiente para prevenir a repetição dessas condutas.

A lesão ambiental, nesses casos, ultrapassa a dimensão patrimonial e passa a atingir valores coletivos associados à proteção do meio ambiente como direito fundamental, à confiança social nas instituições públicas e à própria integridade do sistema jurídico de tutela ambiental.

É precisamente nesse contexto que se torna relevante a discussão acerca do dano moral coletivo ambiental como instrumento de responsabilização civil. Ao reconhecer que determinadas condutas empresariais produzem impactos que transcendem o dano ecológico material, o ordenamento jurídico passa a admitir mecanismos de reparação capazes de proteger também os valores coletivos afetados pelas violações ambientais.

Assim, a análise do caso Fleurs Global oferece um campo empírico relevante para examinar a necessidade de instrumentos jurídicos que enfrentem não apenas os prejuízos materiais decorrentes da degradação ambiental, mas também os efeitos coletivos e institucionais produzidos por práticas empresariais reiteradamente lesivas ao meio ambiente.

4 O DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E APLICAÇÃO AO CASO FLEURS GLOBAL

A consolidação do dano moral coletivo ambiental no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço relevante na tutela de direitos difusos e metaindividuais, especialmente diante da complexidade das lesões ambientais contemporâneas. Diferentemente da concepção tradicional do dano moral, historicamente associada à dor, sofrimento ou humilhação experimentados por indivíduos determinados, o dano moral coletivo estrutura-se a partir da compreensão de que determinados bens jurídicos pertencem à coletividade e, por isso, sua violação produz efeitos que ultrapassam a esfera patrimonial ou individual.

No campo ambiental, essa construção assume especial relevância. O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado pela Constituição Federal como direito fundamental de natureza difusa, pertencente simultaneamente à coletividade presente e às gerações futuras. Nos termos do art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

A violação desse bem jurídico, portanto, não se limita à degradação física de determinado ecossistema. Ela representa também afronta a valores coletivos fundamentais relacionados à qualidade de vida, à solidariedade intergeracional e à própria legitimidade do sistema jurídico destinado à proteção ambiental. É nesse contexto que se desenvolve a noção de dano moral coletivo ambiental como instrumento de responsabilização civil voltado à reparação de lesões extrapatrimoniais de natureza difusa.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras têm reconhecido que, na esfera ambiental, a configuração do dano moral coletivo não exige a demonstração de sofrimento psicológico ou emocional da coletividade. A própria violação ao bem jurídico protegido, o meio ambiente, já constitui fundamento suficiente para a responsabilização. Trata-se de compreensão que desloca o centro da análise do sofrimento subjetivo para a lesão objetiva ao patrimônio jurídico coletivo.

Essa orientação foi expressamente reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.989.778. Ao analisar caso envolvendo desmatamento irregular de área de floresta nativa, a Segunda Turma da Corte reconheceu a possibilidade de condenação por dano moral coletivo ambiental independentemente da

demonstração de sofrimento individual da coletividade. Conforme consignado no acórdão:

Tem-se entendido no STJ, predominantemente, que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado, pois o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (STJ, REsp 1.989.778, Rel. Min. Assusete Magalhães)

No mesmo julgamento, a relatora ressaltou que o reconhecimento de práticas de desmatamento ou exploração sem a licença ou autorização obrigatórias impõe a aplicação do regime de responsabilidade civil ambiental previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, o dever de reparação encontra fundamento tanto no art. 225, §3º, da Constituição Federal quanto no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, os quais estabelecem a responsabilização objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

Esse entendimento jurisprudencial revela que a responsabilidade civil ambiental não se limita à recomposição material do dano ecológico. A proteção do meio ambiente exige instrumentos capazes de enfrentar também as dimensões simbólicas, institucionais e coletivas das agressões ambientais. É precisamente nesse espaço que se insere o dano moral coletivo ambiental, concebido como mecanismo de reafirmação dos valores constitucionais que estruturam o direito ambiental brasileiro.

Situações como a observada no caso da empresa Fleurs Global Mineração Ltda. evidenciam a relevância dessa construção jurídica. A atuação empresarial analisada não se restringiu a um episódio isolado de irregularidade administrativa, mas envolveu a manutenção prolongada de atividades potencialmente poluidoras em contexto de reiteradas infrações ambientais, descumprimento de obrigações administrativas e tentativas de regularização tardia.

Diante desse quadro, a responsabilização limitada à recomposição material do dano mostra-se insuficiente para enfrentar os efeitos mais amplos das condutas ilícitas. A degradação ambiental decorrente dessas práticas não afeta apenas os ecossistemas diretamente atingidos, mas também compromete a confiança social nas instituições responsáveis pela proteção ambiental e fragiliza a eficácia preventiva do sistema jurídico de controle ambiental.

4.1 Função pedagógica e simbólica da reparação extrapatrimonial

A condenação por dano moral coletivo ambiental exerce papel que ultrapassa a mera transferência de recursos financeiros ao fundo destinado à proteção de interesses difusos. Sua relevância reside sobretudo na função pedagógica e simbólica que desempenha no âmbito da responsabilidade civil ambiental.

Do ponto de vista pedagógico, a reparação extrapatrimonial atua como instrumento de desestímulo à repetição de condutas ilícitas. Ao impor consequências jurídicas significativas às práticas de degradação ambiental, o sistema jurídico sinaliza que tais comportamentos não serão tolerados, reforçando o caráter preventivo da responsabilidade civil.

Essa função assume especial importância em contextos nos quais a violação ambiental decorre de decisões empresariais estruturadas, frequentemente orientadas por cálculos econômicos que incorporam os custos de eventuais sanções administrativas ou civis. Quando a responsabilização se limita à recomposição material do dano, existe o risco de que a degradação ambiental seja tratada como custo operacional da atividade econômica.

A condenação por dano moral coletivo ambiental rompe com essa lógica ao acrescentar dimensão sancionatória e pedagógica à responsabilidade civil. Nesse sentido, a reparação extrapatrimonial atua como mecanismo de desincentivo às práticas de degradação ambiental deliberadamente incorporadas à estratégia empresarial.

Paralelamente, a dimensão simbólica da condenação possui função igualmente relevante. Ao reconhecer juridicamente que determinadas condutas representam ofensa a valores coletivos fundamentais, o Poder Judiciário reafirma o caráter indisponível do meio ambiente ecologicamente equilibrado e reforça a centralidade desse bem jurídico no ordenamento constitucional brasileiro.

Essa dimensão simbólica também desempenha papel restaurador. Ao reconhecer a existência de dano moral coletivo ambiental, o sistema jurídico reafirma à sociedade que violações ambientais graves não permanecem sem resposta institucional, contribuindo para restaurar a confiança pública nas instituições responsáveis pela proteção ambiental.

No caso da Fleurs Global, essa dimensão simbólica assume especial relevância. A manutenção de atividades potencialmente poluidoras em contexto de prolongada irregularidade administrativa, associada ao acúmulo de autuações ambientais e ao descumprimento de instrumentos de regularização, evidencia situação em que a violação ambiental ultrapassa o plano meramente material.

Nessas circunstâncias, a condenação por dano moral coletivo ambiental contribui para restaurar a percepção social de que o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos eficazes para enfrentar condutas empresariais que colocam em risco bens ambientais de natureza difusa.

4.2 A dimensão difusa do dano e a titularidade coletiva do direito

A configuração do dano moral coletivo ambiental encontra fundamento direto na natureza jurídica do bem protegido. O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi qualificado pela Constituição Federal como **“bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”** (Brasil, 1988), o que significa que sua titularidade pertence à coletividade de forma indivisível.

Essa característica confere ao dano ambiental natureza essencialmente difusa. A lesão não se dirige a um sujeito determinado, mas atinge a sociedade como um todo, seja de forma direta, por meio da degradação de ecossistemas, seja de forma indireta, pela deterioração das condições ambientais necessárias à qualidade de vida.

No âmbito da responsabilidade civil ambiental, essa natureza difusa amplia significativamente o alcance da reparação. O dano não pode ser compreendido apenas como prejuízo material mensurável, mas como lesão a valores coletivos associados à preservação ambiental, à justiça intergeracional e à própria legitimidade do sistema jurídico de proteção ambiental.

Nesse contexto, a teoria do risco integral, consagrada no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, desempenha papel fundamental:

Art. 14 [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1981)

Ao estabelecer a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, o ordenamento jurídico afasta a necessidade de comprovação de culpa e reforça a prioridade conferida à proteção ambiental.

A reparação extrapatrimonial insere-se nessa lógica como mecanismo complementar de responsabilização. Sua função não é apenas compensatória, mas também preventiva, pois busca impedir que condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente se repitam no futuro.

4.3 Aplicação ao caso Fleurs Global

A análise do caso Fleurs Global demonstra a presença dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil por dano moral coletivo ambiental.

Em primeiro lugar, verifica-se a ocorrência de ato ilícito decorrente da condução de atividade potencialmente poluidora em contexto de irregularidade ambiental prolongada, marcada pela ausência de licenciamento válido em determinados períodos, pela tentativa de enquadramento inadequado em modalidades simplificadas de licenciamento e pela ocorrência de múltiplas infrações ambientais registradas pelos órgãos de fiscalização.

Em segundo lugar, observa-se a existência de nexo causal entre as condutas empresariais e os impactos ambientais e institucionais verificados. A manutenção de atividades potencialmente poluidoras em situação irregular contribuiu para a degradação de áreas ambientalmente sensíveis e para a fragilização da credibilidade do sistema de controle ambiental.

Por fim, identifica-se a ocorrência de dano extrapatrimonial de natureza difusa. A persistência das irregularidades associadas ao empreendimento ultrapassa o plano da recomposição material do dano ecológico, atingindo valores coletivos vinculados ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, a condenação por dano moral coletivo ambiental revela-se juridicamente adequada. Longe de representar medida excessiva, trata-se de resposta proporcional à gravidade e à persistência das condutas ilícitas identificadas.

Além de reconhecer a lesão causada à coletividade, a reparação extrapatrimonial reforça a função preventiva da responsabilidade civil ambiental e contribui para a proteção efetiva dos valores constitucionais associados à tutela do meio ambiente.

Dessa forma, o pedido do Ministério Público pela aplicação do instituto do dano moral coletivo ambiental ao caso Fleurs Global encontra respaldo tanto na construção doutrinária quanto na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.989.778, que reconhece a legitimidade da condenação extrapatrimonial como instrumento de proteção dos direitos difusos ambientais.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que a responsabilização ambiental, quando limitada à recomposição material dos danos ecológicos, revela-se insuficiente para responder, de modo adequado, à complexidade das lesões causadas por condutas empresariais reiteradamente contrárias à ordem jurídica ambiental. Em contextos marcados pela persistência de infrações, pela instrumentalização de mecanismos administrativos de regularização e pela fragilidade das respostas estatais, a tutela meramente patrimonial mostra-se incapaz de cumprir, por si só, a função preventiva que deve caracterizar a responsabilidade civil ambiental.

Partiu-se, na presente investigação, da premissa de que a degradação ambiental não atinge apenas elementos físicos do ecossistema, mas também valores coletivos de estatura constitucional, vinculados à qualidade de vida, à solidariedade intergeracional, à confiança social nas instituições públicas e à própria integridade do sistema jurídico de proteção ambiental. Sob essa perspectiva, confirmou-se a hipótese de que a responsabilização civil restrita ao plano material não basta para desestimular a repetição de práticas ilícitas, sendo necessária a incidência do dano moral coletivo ambiental como instrumento complementar de tutela dos direitos difusos.

O exame do arcabouço normativo brasileiro evidenciou que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no sistema constitucional inaugurado em 1988, impondo limites jurídicos à atividade econômica e orientando a construção de mecanismos de prevenção, controle e reparação. Ao lado disso, a doutrina e a jurisprudência analisadas demonstraram que a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva e finalidade que ultrapassa a mera compensação, projetando-se também como mecanismo de contenção de condutas degradadoras e de reafirmação do dever jurídico de preservação ambiental.

Nesse contexto, o caso da Fleurs Global Mineração Ltda. mostrou-se particularmente elucidativo. A permanência prolongada de atividade potencialmente poluidora em cenário de sucessivas irregularidades, tentativas de regularização tardia, múltiplas autuações e insuficiência das respostas institucionais permitiu identificar, no plano concreto, os limites de um modelo de responsabilização centrado apenas na recomposição material do dano. Mais do que evidenciar falhas pontuais, o caso revelou uma dinâmica de persistência infracional apta a comprometer não apenas o meio ambiente, mas também a credibilidade das instituições de controle e fiscalização.

No caso analisado, a aplicação do dano moral coletivo ambiental mostra-se especialmente adequada porque os efeitos das ilegalidades ultrapassam a degradação materialmente verificável. A reiteração de infrações, a permanência da atividade em contexto de instabilidade jurídica e a insuficiência das respostas institucionais projetam consequências que atingem a esfera coletiva de proteção ambiental, justificando a incidência de resposta civil capaz de tutelar também a dimensão imaterial do dano.

Conclui-se, portanto, que o dano moral coletivo ambiental não constitui mero acréscimo retórico à responsabilidade civil ambiental, mas instrumento juridicamente necessário à reparação integral de lesões difusas em matéria ambiental. Sua aplicação, especialmente em casos como o da Fleurs Global Mineração Ltda., reafirma que a tutela do meio ambiente exige não apenas a reparação de danos concretos já consumados, mas também a construção de respostas normativas aptas a prevenir a repetição do ilícito, proteger valores constitucionais fundamentais e fortalecer a efetividade do Estado de Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Brasília: Planalto, 31 ago. 1981. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.989.778/MT. Desmatamento de floresta nativa do bioma amazônico.** Dano moral coletivo ambiental in re ipsa. Cabimento de reparação. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Fabiano Nichele. Ação civil pública. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 19 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2302212&tipo=0&nreg=202200653510&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230922&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 nov. 2025.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 31 ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** 12 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). **Ação Civil Pública por Dano Ambiental Processo nº 5002943-46.2024.8.13.0188.** Partes: Ministério Público x Fleurs Global Mineração Ltda. Minas Gerais: TJMG, 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.19.084827-5/004.** Relator: Des. Jair Varão. Belo Horizonte: 3ª Câmara Cível, julgado em 13 jun. 2023.

PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing: manual da propaganda ambiental enganosa.** Ponta Grossa: Aya Editora, 2023.

PRATA, Daniela Arantes. **Criminalidade corporativa e vitimização ambiental: análise do caso Samarco.** São Paulo: Liber Ars, 2019.

ROCHA, Ana Célia Campos et al. **O dom da produção acadêmica: Manual de normalização e metodologia de pesquisa.** Belo Horizonte: Dom Helder, 2017.